

Centro Jurídico

**Declaração de Rectificação n.º 68/2009**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 846/2009, de 6 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 6 de Agosto de 2009, saiu com inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, na parte em que adita o artigo 14.º ao anexo da Portaria n.º 355/2007, de 30 de Março, onde se lê:

«Artigo 14.º

**Departamento da Região Autónoma da Madeira**

Compete ao Departamento da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por DRAM:»

deve ler-se:

«Artigo 14.º

**Departamento de Apoios Comunitários na Região Autónoma da Madeira**

Compete ao Departamento de Apoios Comunitários na Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por DACM:»

2 — Na republicação do anexo da Portaria n.º 355/2007, de 30 de Março, no artigo 2.º, onde se lê:

«Artigo 14.º

**Departamento da Região Autónoma da Madeira**

Compete ao Departamento da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por DRAM:»

deve ler-se:

«Artigo 14.º

**Departamento de Apoios Comunitários na Região Autónoma da Madeira**

Compete ao Departamento de Apoios Comunitários na Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por DACM:»

Centro Jurídico, 17 de Setembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

**Declaração de Rectificação n.º 69/2009**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-A/2009, de 14 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, suplemento, de 14 de Setembro de 2009, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê «Não ratificar a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º e o quadro 4 do artigo 22.º do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira.» deve ler-se «Não ratificar a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º e a segunda linha do quadro 4 do artigo 22.º do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira.».

Centro Jurídico, 22 de Setembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Decreto-Lei n.º 249/2009**

de 23 de Setembro

A crescente projecção de Portugal no cenário mundial obriga a uma reflexão profunda sobre as orientações negociais nas relações económicas internacionais, sendo, nesta perspectiva, imperioso que seja delineada uma estratégia fiscal global assente nos actuais paradigmas da competitividade. Esta circunstância conduz a que os instrumentos de política fiscal internacional do nosso país devam funcionar como factor de atracção da localização dos factores de produção, da iniciativa empresarial e da capacidade produtiva no espaço português.

A presente iniciativa legislativa vem, assim, dar consagração jurídica a um novo espírito de competitividade da economia portuguesa, com o qual se pretende estimular a economia nacional e o tecido empresarial português.

Neste sentido, no uso da autorização legislativa conferida pelos artigos 106.º e 126.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, aprova-se o Código Fiscal do Investimento e cria-se o novo regime fiscal para o residente não habitual em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Assim, e em primeiro lugar, o presente decreto-lei altera o artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e regula o regime dos benefícios fiscais estabelecidos nessa disposição legal. Com esta alteração visa-se, fundamentalmente:

Alargar o prazo de vigência do referido regime até 31 de Dezembro de 2020;

Definir o âmbito das actividades económicas em que podem estar integrados os projectos de investimento susceptíveis da concessão dos benefícios fiscais em causa;

Elevar o montante mínimo de aplicações relevantes para a elegibilidade dos projectos, respectivamente, para € 5 000 000, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 41.º, e para € 250 000, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 41.º;

Definir as condições de acesso ao regime em apreço;

Acolher as novas disposições comunitárias em matéria de auxílios de Estado;

Definir um mecanismo de quantificação do benefício fiscal globalmente atribuído;

Redefinir o âmbito e o sentido das aplicações relevantes;

Rever e integrar um regime de incentivo à investigação e desenvolvimento;

Rever os procedimentos de candidatura e de apreciação dos processos contratuais de concessão dos benefícios implicados;

Rever as condições de contratualização, fiscalização e acompanhamento do projecto elegível.

Neste contexto reformador, cria-se o Código Fiscal do Investimento, que visa, fundamentalmente, unificar o procedimento aplicável à contratualização dos benefícios fiscais previstos no referido artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Cumprindo este propósito, institui-se um organismo que passa a unificar e simplificar todo o procedimento associado à concessão, acompanhamento, renegociação e resolução dos contratos envolvidos, que passará a denominar-se